



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 39 819 — Define as gratificações que devem ser consideradas de serviço aéreo e de especialidade, para efeitos de aplicação do § único do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28 404 (pensões de reserva ou de reforma dos oficiais e praças do Exército).

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 39 820 — Modifica algumas disposições exigidas para efeitos de concursos para aspirantes estagiários da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos — Revoga o artigo 1.º e seus §§ 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 31 912.

Ministério do Exército:

Decreto-Lei n.º 39 821 — Introduce alterações no Decreto-Lei n.º 37 135, que substitui o curso de artilharia professado na Escola do Exército.

Ministério das Obras Públicas:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 2.º do orçamento do Ministério.

e à fixada no quadro do artigo 4.º do mesmo decreto para os pilotos e operadores de radar de avião.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Setembro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-Lei n.º 39 820

Reconhecendo-se haver necessidade de suprimir a obrigação da prática exigida para efeitos de concursos para aspirantes estagiários, a fim de assim poderem ser admitidos a esses concursos todos os indivíduos que reúnam as condições previstas no regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31 317, de 13 de Junho de 1941, visto resultar deste procedimento maior facilidade na escolha de bons funcionários, dada a consequente elevação do número de concorrentes;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica expressamente revogado o artigo 1.º e seus §§ 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 31 912, de 11 de Março de 1942, passando assim a exigir-se aos concorrentes a aspirantes estagiários da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos sòmente as condições expressas na alínea f) do § 3.º do artigo 7.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31 317, de 13 de Junho de 1941.

Art. 2.º É dispensado o limite de idade exigido na alínea referida no artigo anterior para os concorrentes já funcionários da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos e para os que exercerem os cargos de escrivães das execuções fiscais e oficiais de diligências da mesma Direcção-Geral, desde que tenham sido contratados ou tenham tomado posse antes de atingirem esse limite.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Setembro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Subsecretariado de Estado da Aeronáutica

Decreto-Lei n.º 39 819

Convindo definir quais as gratificações que devem ser consideradas de serviço aéreo (atribuíveis a pessoal navegante) e quais as de especialidade, para efeitos de aplicação do § único do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28 404, de 31 de Dezembro de 1937.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É considerado navegante para todos os efeitos, inclusive para o cálculo das pensões de reserva ou de reforma, nos termos do § único do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28 404, o pessoal pertencente aos quadros de pilotos, radiotelegrafistas, operadores de radar de avião e mecânicos de avião do serviço especial das forças aéreas.

Art. 2.º Os oficiais técnicos e sargentos especialistas auxiliares especializados em navegação aérea e fazendo parte, a título permanente, das tripulações dos aviões em voo, são também considerados pessoal navegante, com direito, respectivamente, à gratificação de serviço aéreo, referida na alínea b) do n.º 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 39 184, de 22 de Abril de 1953,

nio de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — Artur Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete

Decreto-Lei n.º 39 821

Verificando-se a conveniência de obter melhor rendimento dos cursos de artilharia da Escola do Exército; Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São introduzidas as seguintes alterações no Decreto-Lei n.º 37 135, de 5 de Novembro de 1948:

Artigo 1.º

Art. 2.º O curso geral de artilharia tem a duração de dois anos, com a seguinte distribuição de matérias:

a) 1.º ano:

- 1.ª cadeira — Geografia e História Militar.
- 2.ª cadeira — Organização Militar.
- 3.ª cadeira — Topografia.
- 12.ª cadeira — Material e Tiro de Artilharia (1.ª parte).

b) 2.º ano:

- 5.ª cadeira — Geografia Militar Colonial (semestral).
- 7.ª cadeira — Fortificação e Organização do Terreno (semestral).
- 8.ª cadeira — Transmissões.
- 12.ª cadeira — Tiro de Artilharia (2.ª parte).
- 13.ª cadeira — Tática Geral e de Artilharia.

§ único. Nas cadeiras de Material e Tiro de Artilharia devem ser englobadas noções rudimentares de balística e explosivos, segundo programa a aprovar pelo Ministro do Exército.

Art. 3.º O curso complementar de artilharia, com vista à ulterior formação de engenheiros de armamento e de material, tem a duração de um ano, com a seguinte distribuição de matérias:

- 10.ª cadeira — Material de Artilharia, Armamento, Munições e Matérias-Primas.
- 11.ª cadeira — Balística.
- 14.ª cadeira — Explosivos e Gases de Guerra.
- 26.ª cadeira — Máquinas e Motores. Material Automóvel.

Art. 4.º Os oficiais habilitados com o curso de engenheiro de armamento em escolas nacionais ou estrangeiras antecipam de um ano a antiguidade de tenente, servindo de base para a sua nova colocação na escala a classificação obtida no curso geral.

§ único. A nomeação de oficiais para o curso complementar de artilharia será feita por escolha ou por concurso, nas condições fixadas pelo Ministro do Exército.

Art. 5.º A Escola do Exército organizará os seus serviços escolares por forma a funcionar já no ano lectivo de 1954-1955 o curso geral de artilharia mandado organizar pelo presente decreto-lei. Os programas das cadeiras carecem de aprovação ministerial.

Publique-se e cumpra-se como mele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Setembro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — Artur Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas, por seu despacho de 12 de Agosto último, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 2.º

Secretaria-Geral

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 20.º «Outros encargos»:

Do n.º 1) «Para pagamento de encargos de representação dos serviços do Ministério em congressos» — 14.200\$00

Para o n.º 2) «Para pagamento de encargos com missões de estudo no estrangeiro e na metrópole, nas ilhas adjacentes e no ultramar» + 14.200\$00

De harmonia com o preceituado no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 33 538, de 21 de Fevereiro de 1944, esta alteração mereceu, por despacho de 7 do corrente mês, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Tesouro.

8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 15 de Setembro de 1954. — Pelo Chefe da Repartição, *Anselmo Dias Simões.*